



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 28:105 — Cria transitòriamente na secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo dois lugares de juizes supplementares.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:831 — Estabelece as lotações dos avisos de 2.ª classe *Pedro Nunes* e *João de Lisboa*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção sobre navegação aérea entre Portugal e a Alemanha.

finda a comissão de serviço no Supremo Tribunal regressarão à sua função anterior, na altura que então lhes competir.

Art. 2.º Os juizes supplementares terão, enquanto em exercício, o mesmo vencimento dos juizes effectivos do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 3.º O presidente do Tribunal ordenará nova distribuição, pelos juizes supplementares, dos processos pendentes na secção necessários para tornar quanto possível igual o serviço entre todos os juizes, mas os vistos dos adjuntos já apostos nos processos mantêm a sua validade.

§ único. Para a composição do lote de processos a distribuir novamente, começar-se-á pelos mais modernos pertencentes a cada um dos juizes effectivos.

Art. 4.º Os processos correrão apenas três vistos e os acórdãos serão tirados pela maioria dos juizes que nêles intervierem.

§ único. Não havendo vencimento, seguirão os autos com vista aos juizes de secção pela sua ordem, se, estando presentes, se não declararem habilitados a votar; e se ainda o não houver, aos da secção do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 5.º Na secção do trabalho e previdência social continuarão a intervir: um juiz do contencioso das contribuições e impostos e dois do contencioso administrativo; estes, porém, alternar-se-ão por períodos de quatro meses para os effectivos e de seis para os supplementares, de forma que sirvam, sempre, um effectivo e um suplementar.

Art. 6.º No julgamento dos conflitos e nos do tribunal pleno intervirão apenas os juizes effectivos da secção do contencioso administrativo.

Art. 7.º O Presidente do Conselho poderá ordenar o trabalho do Tribunal em férias se, pelo estado do serviço, o julgar necessário à resolução dos processos atrasados.

Art. 8.º As disposições do presente decreto-lei alteram, enquanto vigorarem, as disposições correspondentes do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933, e caducam com a situação transitória que são destinadas a reger.

Art. 9.º Durante o corrente ano económico as despesas resultantes da execução dêste decreto serão pagas pelas disponibilidades do artigo 40.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortens de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 28:105

Considerando o atraso em que por vários motivos se encontra o julgamento de processos na 1.ª secção (contencioso administrativo) do Supremo Tribunal Administrativo, com prejuízo das partes, dos interesses da administração e do prestígio do Estado;

Mas atendendo a que o movimento normal de processos sujeitos à mesma secção não impõe por ora o alargamento com carácter definitivo do quadro de juizes que a constituem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transitòriamente criados na secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo dois lugares de juizes supplementares.

§ 1.º Estes juizes exercerão as suas funções durante dois anos, improrrogáveis, contados da primeira sessão do Tribunal em que funcionem, extinguindo-se automaticamente os dois lugares expirado que seja aquele período.

§ 2.º O provimento dos dois referidos lugares e o de juiz suplente previsto no decreto n.º 24:972 é da competência discricionária do Presidente do Conselho e recairá em indivíduos diplomados com o curso completo de qualquer das Faculdades de Direito.

§ 3.º Se os nomeados forem já funcionários públicos,